



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**DECRETO Nº 874, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020**

Determina a aplicação dos protocolos da bandeira vermelha em regime de cogestão regional durante o período de bandeira preta.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e deu outras providências; alterado pelo Decreto Estadual nº 55.645, de 14 de dezembro de 2020, o qual atualiza as regras da sistemática de cogestão do Distanciamento Social Controlado; e cuja aplicação das medidas sanitárias segmentadas foi determinada pelo Decreto Estadual nº 55.644, da mesma data;

CONSIDERANDO que o Município de Pinheiro Machado está inserido na macrorregião R21, a qual, conforme Anexo II do Decreto Estadual nº 55.644, de 14 de dezembro de 2020, recebeu a classificação final na bandeira preta, de risco altíssimo;

CONSIDERANDO a Nota Oficial da Associação dos Municípios da Zona Sul - Azonasul, publicada em 14 de dezembro de 2020, assim como a adesão do Município de Pinheiro Machado ao regime de cogestão regional, com Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento da Pandemia do Novo Coronavírus publicado em 14 de agosto de 2020 pela Azonasul;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 26/2020, emanado pelo Corpo Técnico da Secretaria da Saúde e Ação Social, o qual traz as recomendações gerais para aplicação dos protocolos de saúde relativos à bandeira vermelha em regime de cogestão regional, durante o período de bandeira preta, trazendo orientações quanto às medidas mais restritivas a serem adotadas visando à redução do risco de contágio pelo novo coronavírus;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Pinheiro Machado/RS em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 2º Fica referendada a aplicação das medidas segmentadas de combate ao COVID-19, determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado, pertinentes à Bandeira Final Vermelha, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local previstas neste Decreto, as quais são aplicáveis em todo território do Município de Pinheiro Machado.

**CAPÍTULO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 3º A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I - contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II - cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III - fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV - acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V - garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI - garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII - controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

Art. 4º A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Chefe da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, e equipes de fiscais do Município, aos quais compete:

I - colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II - comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III - controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas nos Decretos Estaduais vigentes, bem como em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e em normas municipais;

IV - notificar e autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas nos Decretos Estaduais vigentes, bem como em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e em normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V - instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VI - outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o Art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS**

#### **Seção I**

##### **Dos restaurantes, padarias e lancherias**

Art. 5º Os estabelecimentos restaurantes, padarias, lancherias, sorveterias e outros do setor alimentício deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - restaurantes, que deverão funcionar com no máximo 10 (dez) clientes na área interna;

II - padarias e lancherias, que deverão funcionar com no máximo 3 (três) clientes na área interna;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético:

a) as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas);

b) os pisos, paredes e forro;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

c) áreas de trabalho, convivência e circulação de pessoas, inclusive os banheiros.

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico e de acesso facilitado, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet ou, no caso de não haver o protetor, disponibilizar somente opções de prato feito e *a la carte*, com os funcionários utilizando máscaras de proteção;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

VII - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

XI - fica vedada a modalidade de *self service* (autosserviço) nos restaurantes, padarias, sorveterias, lancherias e afins, devendo ser disponibilizado, obrigatoriamente, um funcionário encarregado de servir os clientes.

Parágrafo único. A lotação deverá obedecer o disposto no caput deste artigo, incisos I e II, independente da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, inclusive de pessoas sentadas.

## **Seção II**

### **Das academias, pilates e *personal trainer***

Art. 6º Fica autorizado o funcionamento das academias de ginástica e exercícios físicos, desde que observada a área de circulação do local, compreendida a área livre de equipamentos e móveis:

I - até 5 m<sup>2</sup>: 01 (um) aluno e 01 (um) professor por horário;

II - de 5 m<sup>2</sup> a 10 m<sup>2</sup>: 02 (dois) alunos e 01 (um) professor por horário;

III - acima de 10 m<sup>2</sup>: 10 (dez) alunos e 01 (um) professor por horário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º Os serviços de *personal trainer*, pilates e fisioterapia somente poderão operar com 01 (um) aluno e 01 (um) professor por hora/aula.

§ 2º Atividades aeróbicas devem obedecer todos os requisitos descritos.

§ 3º Atividades de contato pessoal, a exemplo de artes marciais, entre outros, continuam suspensas.

§ 4º Atividades coletivas continuam suspensas.

Art. 7º É obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória por todos os presentes no interior dos estabelecimentos previstos nesta seção.

Art. 8º Fica proibida a entrada, nos estabelecimentos previstos nesta seção, de pessoas pertencentes ao grupo de risco, nos termos estabelecidos no Art. 32 deste Decreto.

Art. 9º Além das medidas previstas neste capítulo, são de cumprimento obrigatório pelos estabelecimentos previstos nesta seção:

I - a proibição de acesso ao interior dos estabelecimentos de pessoas com sintomas gripais;

II - é de responsabilidade do proprietário realizar a higienização dos aparelhos após cada uso;

III - é obrigatória a disponibilização, no banheiro do estabelecimento, de sabão líquido e papel toalha descartável para higienização das mãos, sendo permitida apenas 01 pessoa por vez;

IV - é obrigatória, para fins de acesso ao interior do estabelecimento, que o aluno possua, para uso individual, de kit de água e toalha para uso individual;

V - fica proibida a utilização de bebedouro de água de uso coletivo;

VI - fica proibido o uso de ar-condicionado;

VII - é obrigatório permanecer aberta a porta da frente de acesso ao local, para possibilitar a circulação do ambiente;

VIII - disponibilização de funcionário para, obrigatoriamente, higienizar as mãos dos clientes com álcool gel 70% na entrada e saída do estabelecimento;

IX - é proibido utilização de chuveiros para banho no interior da academia, pilates e centros de treinamento (*personal trainer*);

X - é vedada a utilização de vestiários para troca de roupas dos clientes, devendo os mesmos ingressarem no interior das academias com as roupas de treino;

XI - fica vedada qualquer espécie de exercício que envolva contato físico nas atividades desenvolvidas no estabelecimento.

### **Seção III**

#### **Das missas, cultos e sessões religiosas**

Art. 10. Fica vedada a abertura de igrejas, templos de qualquer fé ou credo, e a realização de cultos e sessões religiosas, ressalvada a efetivação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

transmissões na modalidade *live streaming (lives)*, que poderão ser realizadas somente com a participação de até 5 (cinco) pessoas, utilizando máscara de proteção e obedecendo ao distanciamento social de 2 m (dois metros) entre os presentes.

#### **Seção IV**

##### **Das vedações**

Art. 11. Durante a vigência deste Decreto, ficam vedados:

I - a abertura de parques temáticos, parques de diversão, parques de aventura, parques aquáticos e assemelhados;

II - a realização de remates;

III - a realização de atividades campeiras, mais especificamente de torneios de laço;

#### **Seção V**

##### **Do comércio em geral quando permitido o funcionamento**

Art. 12. Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento deverão cumprir com as seguintes medidas restritivas:

I - uso de máscara de proteção individual, preferencialmente de tecido lavável por todos os colaboradores do estabelecimento;

II - disponibilizar local para lavagem de mãos com água, sabão líquido e toalhas de papel descartáveis, assim como álcool 70% para uso indiscriminado dos colaboradores;

III - disponibilizar álcool 70% para os clientes sempre ao entrar no estabelecimento;

IV - afastar imediatamente o colaborador com sintomas gripais para avaliação em consulta médica;

V - afastar os colaboradores enquadrados no grupo de risco;

VI - manter a circulação de ar no local;

VII - higienizar a cada 3 horas pisos e superfícies de contato (água sanitária ou outro produto adequado);

VIII - higienizar periodicamente (a cada uso) máquina de cartão crédito/débito;

IX - proteger equipamentos de uso em comum, como teclados, calculadoras e máquinas de cartão, com plástico filme;

X - implementação do sistema de escalas de colaboradores a ser adotados (contendo o revezamento de turnos e alterações de jornadas, se necessário);

XI - fixar em local visível informações sobre higiene e prevenção do COVID-19;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

XII - orientar aos colaboradores a cerca da obrigatoriedade dos cuidados de higiene pessoal;

XIII - isolar o balcão de atendimento, para que fique a distância de 2 (dois) metros do cliente.

Art. 13. É responsabilidade do estabelecimento manter as medidas de distanciamento dos clientes no interior do estabelecimento, assim como nas filas que estiverem fora do prédio aguardando atendimento.

Art. 14. Para aferição do quantitativo de pessoas que podem adentrar nos estabelecimentos comerciais dos Município, quando permitido o funcionamento, fica estabelecido os seguintes critérios:

I - comércio de pequeno porte, considerados estes de até 50 m<sup>2</sup> de área de circulação de clientes será permitida a entrada de até 05 (cinco) pessoas, simultaneamente;

II - comércio de médio porte, considerados estes de 51 m<sup>2</sup> até 100 m<sup>2</sup> de área de circulação de clientes será permitida a entrada de até 10 (dez) pessoas, simultaneamente;

III - comércio de grande porte, considerados estes acima 101 m<sup>2</sup> de área de circulação de clientes, será permitida a entrada de até 20 (vinte) pessoas, simultaneamente.

Parágrafo único. É obrigatória a disponibilização de funcionário para higienizar as mãos dos frequentadores com álcool gel 70% na entrada do estabelecimento comercial, bem como na saída do local.

Art. 15. Os supermercados, mercados, minimercados, mercearias, padarias e fruteiras, que disponibilizem equipamentos de auxílio de carregamento de produtos (carrinhos, cestos, etc.) deverão, obrigatoriamente, após a cada uso pelos clientes, higienizar o equipamento com álcool 70%, nas áreas de contato com as mãos.

Art. 16. Durante a semana, os estabelecimentos poderão funcionar até às 22h (dez horas da noite), sendo facultativo o funcionamento ao final de semana.

Art. 17. Postos de combustíveis deverão disponibilizar serviços de abastecimento, com no máximo 3 (três) funcionários no atendimento ao público, sendo que as lojas de conveniências poderão funcionar atendendo até 1 (um) cliente no interior da loja, não sendo permitido o consumo no próprio local.

## **Seção VI**

### **Do uso dos espaços públicos**

Art. 18. Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local aberto ou fechado, com aglomeração de pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 19. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.

Art. 20. Fica vedada a aglomeração de pessoas em salões de festas privados e áreas compartilhadas de prédios residenciais.

Art. 21. Fica vedada a formação de aglomeração em espaços públicos, tais como: praias, arroios, parques; campos de futebol e quadras de esporte abertas, cercadas ou cobertas; vias públicas e assemelhados; bem como em espaços privados em que sejam realizadas festas, eventos e atividades congêneres.

Art. 22. Fica vedada a permanência de pessoas nas praças públicas, permanecendo vedada a formação de aglomerações no local ou nos seus arredores, sendo vedado também o consumo de alimentos e bebidas, inclusive chimarrão, devendo ser respeitado o distanciamento social mínimo de 2 m (dois metros), e sendo indispensável o uso da máscara de proteção respiratória.

Art. 23. O Poder Público poderá vir a interditar tais áreas a fim de coibir a formação de aglomerações pela população em geral, fazendo a distinção entre a área de circulação normal e a área de circulação restrita mediante o uso de recursos de sinalização no entorno do local.

§ 1º A desobediência à interdição do local ou restrição de circulação em área pública, quando sinalizado, se constituirá em infração à norma de saúde pública e estará sujeita às sanções e penalidades previstas na Lei Municipal nº 4361/2020, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal cabíveis.

§ 2º Na hipótese desta medida não demonstrar efetivo efeito educativo para a conscientização da população em geral da importância de manter o distanciamento social e evitar a formação de aglomerações, medidas ainda mais restritivas poderão ser adotadas pelo Executivo a qualquer tempo.

## **Seção VII**

### **Dos velórios e funerais**

Art. 24. Para a realização dos velórios, deverão ser cumpridas as seguintes obrigações:

I - o velório deverá ocorrer em ambientes ventilados;

II - deverão permanecer dentro do espaço físico do funeral no máximo 10 (dez) pessoas, respeitado o distanciamento social de no mínimo 2 m (dois metros) entre as pessoas e com uso obrigatório de máscaras;

III - deverá ser evitada, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19, conforme estabelecido no Art. 32 deste Decreto;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

IV - não será permitida a presença de pessoas com sintomas respiratórios ou de síndrome gripal;

V - deverão ser evitados apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral;

VI - óbitos ocorridos após as 17 horas deverão ser velados somente no próximo dia;

VII - o velório deverá ter, no máximo, 4 h (quatro horas) de duração, contadas a partir da hora em que se iniciar, obrigatoriamente com caixão fechado;

VIII - o sepultamento deverá ocorrer até às 19 h (dezenove horas);

IX - deverá ser evitado contato físico com o corpo;

X - deverão estar disponíveis condições para a higiene das mãos de todos que participarem do funeral (água e sabonete líquido e álcool em gel 70%);

XI - não se permitirá a disponibilização de alimentos e chimarrão;

XII - para disponibilização de água, deverão ser observadas as medidas de não compartilhamento de copos;

XIII - os encarregados de colocar o corpo na sepultura, em pira funerária, etc., deverão usar luvas e higienizar as mãos com água e sabonete líquido, após retirada das luvas;

XIV - os falecidos devido à COVID-19 com carga viral ativa, bem como os suspeitos de COVID-19, deverão ser sepultados ou cremados sem ocorrência de velório.

Parágrafo único. Caso seja imprescindível a presença de pessoas que apresentem sintomas respiratórios ou de síndrome gripal, em contrariedade ao disposto no inciso IV deste artigo, elas deverão usar máscara de proteção respiratória, permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais presentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 25. As repartições públicas municipais funcionarão obedecendo às seguintes disposições:

I - Administração, Gabinete e Fazenda: expediente em turno único, das 7h às 13h, de segunda a sexta-feira; atendimento ao público de forma restrita, em turno único, de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h.

II - Secretaria da Saúde e Ação Social:

a) atendimento ao público de forma restrita, em turno único, de segunda a sexta-feira, das 7h às 13h;

b) expediente administrativo de segunda a sexta-feira, das 8h às 11h30, e das 13h30 às 16h30;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

c) DAS: atendimento ao público de forma restrita, em turno único, de segunda a sexta-feira, das 7h às 13h;

d) UBS e CAPS: atendimento ao público no horário normal.

III - Educação, Cultura e Desporto: expediente em turno único, das 7h às 13h, de segunda a sexta-feira; atendimento ao público de forma restrita, em turno único, de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h.

IV - Obras, Viação, Transporte e Trânsito: deverá designar equipe de trabalho para atendimento excepcional a situações de emergência, tanto na sede do Município quanto no interior; deverá adotar revezamento de funcionários.

Parágrafo único. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar acompanhará o horário da Secretaria Municipal da Administração, conforme Art. 34 e Art. 70 da Lei Municipal nº 4339/2019.

Art. 26. Fica autorizada, a critério do Secretário titular da pasta, a prestação de serviço por meio do trabalho remoto, bem como o revezamento de servidores, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DETERMINAÇÕES QUANTO À MÃO-DE-OBRA**

Art. 27. Para a utilização de mão-de-obra de fora do Estado do Rio Grande do Sul, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - informar à Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, obrigatoriamente, diariamente e imediatamente, pelo telefone (53) 3248 3311 ou presencialmente, a chegada de todos os funcionários/colaboradores que estejam em outros Estados;

II - providenciar o isolamento restrito de todos os colaboradores que vierem ou retornarem (ex: férias, licença trabalhista, atestados e recesso) de outros Estados;

III - realizar, OBRIGATORIAMENTE, teste de antígeno ou RT-PCR em todos colaboradores que chegarem de outros Estados do 5º ao 10º dia do isolamento domiciliar restrito, a contar da data de chegada no município de Pinheiro Machado, ou teste rápido de anticorpo a partir do 14º dia da chegada no Município de Pinheiro Machado;

Art. 28. Os colaboradores somente serão liberados do isolamento domiciliar restrito a partir de autorização emitida pela Vigilância Epidemiológica Municipal à empresa responsável.

§ 1º Em caso de resultado positivo, o colaborador deverá cumprir o período de isolamento imposto pela Vigilância Epidemiológica Municipal.

§ 2º Em caso de resultado positivo, será necessária a avaliação dos contatos pela Vigilância Epidemiológica Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

§ 3º Os colaboradores, mesmo que com resultado negativo, quando forem contatos próximos de casos positivos, deverão permanecer em isolamento conforme orientação da Vigilância Epidemiológica Municipal.

§ 4º Todo colaborador que apresentar sintomas de síndrome gripal, deverá ser isolado dos demais e notificado à Vigilância Epidemiológica Municipal.

Art. 29. Os exames indicados e solicitados durante e após o isolamento, deverão ser custeados pela empresa responsável pela contratação da mão-de-obra.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. Permanece obrigatório, como medida de saúde pública, o uso de máscaras caseiras para proteção respiratória à população em geral para que seja permitido o acesso aos locais em funcionamento, sejam comércios, repartições públicas e quaisquer ambientes fechados de acesso compartilhado ou de uso coletivo, inclusive em vias públicas de circulação comum, podendo serem aplicadas as penalidades e sanções administrativas cabíveis.

Art. 31. Aos infratores de qualquer dispositivo contido neste Decreto ou em qualquer norma vigente que regulamente medidas de combate e enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19), aplicam-se, cumulativamente, as penalidades e sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº 4361/2020, sem prejuízo de incidência em outras previsões legais pertinentes.

Art. 32. Para os fins deste Decreto, conforme parecer da Equipe de Vigilância em Saúde, considera-se integrantes do grupo de risco as pessoas a seguir qualificadas:

- I - pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais;
- II - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, revascularizados, portadores de arritmia, hipertensão arterial sistêmica ou descompensada);
- III - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio; portadores de asma moderada/grave, DPOC);
- IV - imunodeprimidos;
- V - doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- VI - diabéticos descompensados;
- VII - obesos;
- VIII - gestantes.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo obrigatório o seu cumprimento a contar da 0h00 de 16 de dezembro de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

José Antônio Duarte Rosa  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Alex Madruga Camacho  
Secretário da Administração